SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 13803 - EX (2026/0075832-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	NATALICE LAGO REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO - BA024986
AGRAVANTE	:	AGOSTINO MENEGHINI
ADVOGADO	:	CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO - BA024986

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR CORTE INTERNACIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS NO BRASIL PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. ART. 9º DO CÓDIGO PENA E LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível homologar sentença penal absolutória estrangeira para extinguir a punibilidade no Brasil, tendo em vista que a legislação brasileira permite a homologação apenas para fins de execução de pena condenatória, reparação civil ou medida de segurança, não havendo previsão legal para o reconhecimento da absolvição internacional.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59257284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: b66371f0-e93a-4cf9-8c50-623cbd0ce01e

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59257284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: b66371f0-e93a-4cf9-8c50-623cbd0ce01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 13803 - EX (2026/0075832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	NATALICE LAGO REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO - BA024986
AGRAVANTE	:	AGOSTINO MENEGHINI
ADVOGADO	:	CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO - BA024986

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA PROFERIDA POR CORTE INTERNACIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE EFEITOS NO BRASIL PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. ART. 9º DO CÓDIGO PENA E LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível homologar sentença penal absolutória estrangeira para extinguir a punibilidade no Brasil, tendo em vista que a legislação brasileira permite a homologação apenas para fins de execução de pena condenatória, reparação civil ou medida de segurança, não havendo previsão legal para o reconhecimento da absolvição internacional.

2. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Natalice Lago Reis e Agostino Meneghini contra decisão que julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de homologação de sentença estrangeira criminal absolutória proferida pelo Tribunal de Assise de Verona, Itália.

Em suas razões, os agravantes sustentam (fls. 127-128):

> Os agravantes estavam, inicialmente, sendo julgados pelo Estado-Juiz Brasileiro. pela prática dos delitos de Tortura, Redução Análoga a Escravo, Ameaça, contudo na sentença de primeiro grau, apenas restou a condenação pelo Crime de Tortura, que se encontra em fase recursal.

Documento eletrônico VDA59257286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 17:09:39
Código de Controle do Documento: 842d3fbc-c8dd-4436-9ffc-bbe60078375c

> Nesse esteio, cumpri destacar que o suposto fato ocorreu em território Italiano e a justiça local reconheceu a prescrição e os absolveram da principal imputação. Importante destacar que o Estado Italiano tem decisões reconhecidas pelo Estado- Juiz Brasileiro, a exemplo do processo tombado sob número 2023/0050354-7 ((HDE): 7.986, do cidadão Robson de Souza, em que o Governo Italiano requereu o reconhecimento da sentença proferida para executar a pena imposta no Estrangeiro aqui no Brasil, sendo assim a legitimidade das decisões proferidas pelo Estado Italiano prescindem de maiores discursões.
>
> Assim, a presente ação tem um objeto muito mais amplo, uma vez que o seu reconhecimento, implica, necessária na extinção do processo no Brasil, tendo em vista o Princípio do Non Bis In Idem, ou seja, eles não podem ser julgados novamente pelo mesmo fato.

Alegam que há interesse processual na homologação, a fim de conferir eficácia declaratória à coisa julgada estrangeira para obstar nova persecução penal no Brasil pelos mesmos fatos.

Os agravantes contestam a interpretação restritiva que limita a homologação de sentença estrangeira aos efeitos de reparação civil, medidas de segurança e transferência de execução, sustentando que ela também deve produzir eficácia declaratória para reconhecer, no Brasil, situações jurídicas consolidadas no exterior — inclusive absolvição — com efeitos protetivos no ordenamento nacional.

Sustentam ainda (fls. 128-129):

> O direito de não ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo fato (ne bis in idem) é um princípio geral do direito e garantia fundamental com status convencional. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 14.7) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 8.4 - Pacto de San José da Costa Rica), que vedam expressamente o duplo processo.
>
> Nesse esteio, permitir que o Estado brasileiro ignore uma sentença absolutória estrangeira transitada em julgado e inicie (ou dê prosseguimento a) uma ação penal idêntica no Brasil viola frontalmente os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo país e a dignidade da pessoa humana.

Afirmam que a dupla persecução penal compromete a segurança jurídica, viola o devido processo legal e potencializa decisões contraditórias, impondo-se a prevalência da confiança mútua e da cooperação jurídica internacional.

Defendem a interpretação do art. 8º do Código Penal conforme a cooperação jurídica internacional, para admitir que a homologação da absolvição estrangeira funcione como mecanismo técnico de oposição da coisa julgada perante o juízo criminal brasileiro correlato. Razão pela qual requerem a reforma da extinção e o exame do mérito pela Corte Especial.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**

Documento eletrônico VDA59257286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 17:09:39
Código de Controle do Documento: 842d3fbc-c8dd-4436-9ffc-bbe60078375c

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o incorformismo dos agravantes não merece guarida.

Em conformidade com o que dispõem os arts. 105, I, *i*, da CF; 961 do CPC e 787 do CPP, c/c o art. 216-B do RISTJ, em linhas gerais, as decisões proferidas por Cortes estrangeiras somente produzirão efeitos no Brasil após a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o art. 9º do Código Penal prevê apenas duas situações em que pronunciamentos penais estrangeiros poderão ser reconhecidos para gerar consequências jurídicas no Brasil depois da devida homologação: compelir o condenado a reparar civilmente o prejuízo e submetê-lo a medida de segurança.

Ressalta-se que a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) instituiu uma terceira hipótese de reconhecimento de sentença penal estrangeira no País, qual seja, o mecanismo de transferência de execução da pena, a fim de que a condenação a pena privativa de liberdade seja executada contra pessoas que se encontrem fora do território do Estado condenante.

Fora dessas hipóteses, o pleito de homologação de sentenças penais estrangeiras não pode ser acolhido por absoluta ausência de respaldo normativo.

No caso concreto, os requerentes postulam a homologação de sentença estrangeira absolutória para que o título alienígena irradie efeitos jurídicos no Brasil e, assim, possa prevalecer sobre eventual condenação aqui proferida em momento posterior.

Como se observa, a decisão penal cuja homologação se pretende não se amolda a nenhuma das hipóteses acima referidas, pois não tem por objeto assegurar efeitos civis (art. 9º, I, do CP), tampouco contém juízo condenatório, indispensável ao deferimento da transferência de execução de pena (arts. 100 a 102 da Lei de Migração).

Dessarte, não se vislumbra interesse jurídico-processual em provocar o juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça para homologar sentença estrangeira que, por vedação legal, não irradiará efeitos executivos ou constitutivos no País, restringindo-se, quando muito, a consequências meramente declaratórias.

Por derradeiro, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, eventual alegação de *bis in idem* deve ser submetida ao juízo criminal brasileiro, pelas vias processuais apropriadas.

Verifica-se, portanto, que era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de homologação, pois se encontra em estrita conformidade com o Código Penal e com as normas que regem o procedimento de homologação de decisão estrangeira nesta Corte.

Documento eletrônico VDA59257286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 17:09:39
Código de Controle do Documento: 842d3fbc-c8dd-4436-9ffc-bbe60078375c

Diante do exposto**, nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA59257286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 17:09:39
Código de Controle do Documento: 842d3fbc-c8dd-4436-9ffc-bbe60078375c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2026/0075832-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na HDE 13.803 / IT**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	NATALICE LAGO REIS
REQUERENTE	:	AGOSTINO MENEGHINI
ADVOGADO	:	CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO - BA024986

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATALICE LAGO REIS
AGRAVANTE	:	AGOSTINO MENEGHINI
ADVOGADO	:	CRISTIANO LÁZARO FIUZA FIGUEIREDO - BA024986

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA59255239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:03:06
Código de Controle do Documento: 87DB8A30-4C70-4595-BE86-75CC24FAF144